

# Agravo de Instrumento nº 316/88

## Órgão Especial

Relator, Des. N. Doreste Baptista.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade. Imposto de transmissão na aquisição por usucapião. É inconstitucional o dispositivo legal que exige o tributo. Manifestação plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal. Achamento da arguição na esfera estadual.*

VISTOS, relatados e discutivos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 02/89 em que é argüente a EGREGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos (vencido o Sr. Desembargador HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO), em decidir a inconstitucionalidade do art. 72, item XIII, do Decreto-lei n.º 05, de 15 de março de 1975, dispensado, porém, o envio de cópias (Reg. Int., art. 104, § 1.º), tendo em vista a ulterior revogação pela Lei nº 1.241, de 30.11.87, neste integrado o relatório de fls. 46.

A matéria atinente à natureza da aquisição por usucapião — se originária ou derivada —, ainda que possível seja de controvérsia, encontra-se, contudo, pacificada por decisão, plenária e unânime, do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ, 117/652).

Era, pois, inconstitucional, o disposto no art. 72, XIII do DL n.º 05, de 1975, que exigia imposto de transmissão na aquisição pela usucapio.

No entender dessa jurisprudência não há transmissão nessa forma de aquisição do bem. Assim, não haveria suporte fático a legitimar a imposição do tributo, na acepção do art. 23, I, da Carta de 1967, Emenda n.º 01, de 1969.

Esclareça-se, por último, que a disposição legal em causa já foi revogada pela Lei nº 1.241, de 30.11.87, razão por que se deve dispensar o expediente previsto no art. 104, § 1.º do Regimento Interno do Tribunal.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 1990.

DES. PAULO PINTO  
Presidente em exercício  
DES. NEWTON DORESTE BAPTISTA  
Relator  
CARLOS ANTONIO NAVEGA  
Procurador-Geral de Justiça

## VOTO VENCIDO

Ouso discordar da dota maioria, por não ver inconstitucionalidade na lei alvejada.

Não considero o usucapião como forma de aquisição originária. No usucapião o imóvel usucapiendo tinha um dono, que, por não exercer seus direitos relativos à propriedade do imóvel, os perde, sendo eles retirados pelo Poder Público, que os transfere a quem realmente os exerce de fato.

Assim, entendo existente uma transmissão de direitos, ainda que não direta e nem voluntária, mas, por intervenção do Poder Estadual.

Pelos argumentos expostos, rejeito a arguição.

HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO